

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER JURÍDICO	Data: 28/10/2015 Folha: 1/5

PARECER JURÍDICO 212/2015 DRCP – SUPRAM/NM
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 0094/1987/006/2014
Tipo de processo: Recurso de Licenciamento Ambiental (X) Auto de Infração ()


1. IDENTIFICAÇÃO

Razão Social / Empreendedor: RIMA INDUSTRIAL S.A.		CNPJ / CPF: 18.279.158/0001-08		
Empreendimento: RIMA INDUSTRIAL S.A.				
Município: Capitão Enéas				
Atividade predominante: Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos				
Código da DN e Parâmetro: Atividade: B-04-01-4 – Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos – CONFORME DN COPAM Nº 74/04				
Coordenadas Geográficas:				
Datum:	<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> WGS 84	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	
Formato Lat/Lon:	Latitude: S		Longitude: W	
	Grau: 16	Min: 20	Seg: 38	Grau: 43
			Min: 42	Seg: 04
Classe do Empreendimento: CLASSE 3 - DN 74/2004				
Fase do Empreendimento: Licença Prévia e de Instalação				
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> Sim⇒⇒⇒				

2. RELATÓRIO:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do recurso interposto pela RIMA INDUSTRIAL S.A. endereçado à Câmara Normativa Recursal - CNR do COPAM.

Trata-se de recurso objetivando a exclusão das condicionantes nº 04, 05 e 06 incluídas na 108ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Política Ambiental da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas no qual foi julgado o pedido de Licença Prévia e de Instalação – P.A. nº 0094/1987/006/2014.

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER JURÍDICO	Data: 28/10/2015 Folha: 2/5
---	---	--

3. CABIMENTO:

Inicialmente, cumpre informar que a fundamentação do recurso está na falibilidade humana. A doutrina pátria, fundamentada na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, reconhece o direito de se recorrer de todos os atos da administração que venham trazer prejuízo aos administrados. Assim é o que afirma Hely Lopes Meirelles:

"Os recursos administrativos são corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da administração".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

"Recursos Administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública. Eles podem ter efeitos suspensivo ou devolutivo, este último é o normal de todos os recursos, independentemente de norma legal, lhe devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir".

Por fim temos a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello que defende a natureza constitucional do recurso administrativo, nestes termos:

"se alguém considera que uma competência administrativa foi utilizada insatisfatoriamente ou injuridicamente e quer questioná-la nesta esfera (administrativa), pode valer-se de diferentes meios: pedidos de reconsideração, recurso hierárquico. Diz, ainda que: "o direito de recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, LV da CF/88".

Outrossim, não foi diverso o Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, que prevê em seu Capítulo IV sob o título "Do Recurso ao Licenciamento Ambiental e AAF" a possibilidade do administrado recorrer aos órgãos competentes quando se achar preterido em uma decisão relativa ao requerimento de AAF ou de licença ambiental.

Cumpra ainda, através do presente parecer, verificar o atendimento aos requisitos necessários para o juízo de admissibilidade previstos no art. 23 do referido decreto para que, posteriormente, seja remetido o recurso à análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.

Conforme fundamento no art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>PARECER JURÍDICO</p>	<p>Data: 28/10/2015</p> <p>Folha: 3/5</p>
---	--	---

reconsideração por estas unidades. Sendo que o juízo de admissibilidade do recurso compete ao Secretário Executivo do COPAM.

Verificado os requisitos previstos no Capítulo IV da norma supramencionada, evidencia-se seu cumprimento através da peça recursal apresentada, com fulcro na Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

4. BREVE HISTÓRICO:

- Licença Prévia e de Instalação julgada na 108ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte de Minas realizada em 12 de agosto de 2014 na cidade de Montes Claros/MG com Parecer Único favorável a concessão da licença para o empreendimento.
- O referido parecer foi seguido pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte que deferiu a licença pelo prazo de 06 anos, com a inclusão de condicionantes;
- A Decisão da URC COPAM Norte de Minas foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em data de 15 de agosto de 2014.
- O recurso foi protocolado em 12 de setembro de 2014 em obediência ao prazo de 30 dias previsto no art. 20 do Decreto 44.844/2008 e sujeição aos requisitos de admissibilidade previstos.

5. TEMPESTIVAMENTE, O RECORRENTE REQUER:

Conforme protocolo de nº. R0268183/2014, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 12/09/2014.


Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito.

6. DO MÉRITO DO RECURSO:

Quanto ao mérito, temos a tecer as seguintes considerações quanto aos aspectos jurídicos levantados na peça recursal.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de exclusão da condicionante nº 04 com a seguinte redação:

Promover a instalação de sistema de controle de emissão de efluentes atmosféricos (filtros), de forma que os efluentes a serem emitidos pelo forno a ser implantado estejam adequados as normas/parâmetros de emissão preconizados pela legislação pertinente, notadamente a

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER JURÍDICO	Data: 28/10/2015 Folha: 4/5
---	---	--

Deliberação Normativa 187/2013 e seus anexos. Prazo: Formalização da Licença de Operação.

Segundo o parecer técnico o cumprimento dessa condicionante não irá acarretar nenhum prejuízo ao empreendedor, dessa forma e por se tratar de matéria essencialmente técnica, acompanha-se a sugestão do citado parecer para a manutenção da condicionante.

O empreendedor requer a exclusão da condicionante nº 05 com a seguinte redação:

Apresentar AVCB (Auto de vistoria de Corpo de Bombeiro) para funcionamento do empreendimento. Prazo: Antes da deliberação da licença de operação.

A Resolução Conama 273/2000 dispõe que a obrigatoriedade do AVCB é somente para instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis. Dessa forma e em conformidade com o parecer técnico sugere-se o deferimento da solicitação do empreendedor para que seja excluída a supracitada condicionante.

Em relação ao pedido de exclusão da condicionante nº 06 com a seguinte redação:

Protocolar na Gerencia de Compensação ambiental/núcleo de compensação ambiental do instituto de florestas – IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, Decreto Estadual nº 45.175/2009 e Decreto Estadual nº 45.629/2011. Prazo: 60 (sessenta) dias.

A lei 9.985/2000 prevê no artigo 36 que: “Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei”. O empreendimento é classificado segundo a DN 74 como de classe 3 e potencial poluidor médio, dessa forma o processo foi instruído com orientação de RCA/PCA. Para estabelecer a aplicação da compensação ambiental o citado dispositivo prevê que tal compensação terá por fundamento o estudo do EIA/RIMA, o que não se aplica ao caso. Diante do que prevê a legislação e ainda de acordo com o parecer técnico sugere-se que seja excluída a condicionante.

Isto posto, tendo em vista que a autoridade competente para a análise do juízo de admissibilidade do recurso é aquela disposta no parágrafo único artigo 19 do Decreto 44.844/08, e, uma vez narrados os fatos, transcritos os argumentos do recorrente e, por fim, verificada a presença dos requisitos constantes no Capítulo IV da norma mencionada e sua tempestividade,

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>PARECER JURÍDICO</p>	<p>Data: 28/10/2015</p> <p>Folha: 5/5</p>
--	--	---

remetemos o presente, acompanhado da respectiva peça recursal, ao Secretário Executivo do COPAM para admissibilidade.

Não sendo reconsiderada a decisão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas o recurso deverá ser encaminhado para a Câmara Normativa Recursal - CNR como última instância julgadora.

Este é o parecer salvo melhor juízo baseado no recurso impetrado e demais documentos colacionados aos autos.

7. DATA / RESPONSÁVEL

<p>Data: 28 de outubro de 2015.</p>	
<p>Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM Yuri Rafael de Oliveira Trovão - OAB/MG 99.682</p>	<p>Assinatura(s) / Carimbo(s)</p>
<p>Gestora Ambiental Jurídico da SUPRAM/NM Priscila Barroso de Oliveira – Masp 1.379.670-1</p>	<p>Assinatura(s) / Carimbo(s)</p>